



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082857-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante FRANCISCO DE ASSIS MARIANO, é agravado RODRIGO FERNANDES LOBO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082857-98.2025

AGRAVANTE: Francisco de Assis Mariano

AGRAVADO: Rodrigo Fernandes Lobo

COMARCA: Taubaté – 1ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Declaração de pobreza, firmada pela pessoa natural, não ilidida. Benefício concedido. Recurso provido.

VOTO n.º 50.904

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança de comissão de corretagem, indeferiu a gratuidade de justiça ao Autor porque não comprovada a hipossuficiência financeira prevista na lei.

Agrava o Autor insistindo no benefício.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as

custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, sendo esta só ilidida se houverem elementos que a desautorizem.

No caso, não há elemento indicativo da possibilidade econômica do Autor, que declarou o rendimento de R\$ 27.745,61 no ano de 2023, não se justificando, pois, a dúvida acerca da invocada condição de pobreza.

Se comprovado, em eventual impugnação, que a Autora faltou com a verdade, ficará ela sujeito às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de “até o décuplo das custas judiciais” (parágrafo único do art. 100 do CPC).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator